



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual (PBPREV).
Revisão de aposentadoria por invalidez com
proventos proporcionais ao tempo de
contribuição, com fundamento na Emenda
Constitucional nº 70/2012. Regularidade e
concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 1039/2013

RELATÓRIO

01. Processo: TC-04466/06

02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.

03. Aposentando(a):

3.1. NOME: ERIVANETE FELICIANO DA COSTA

3.2. QUALIFICAÇÃO: Regente de Ensino, matrícula nº 72.837-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

3.3. TEMPO DE SERVIÇO: 24 anos, 12 meses e 04 dias

3.5. IDADE: 49 anos.

04. Caracterização da aposentadoria:

4.1. FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

4.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 06/02/2006 (Portaria – A – nº 125, fls. 36).

4.3. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE, edição de 12/02/2006.

4.4. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4.5. CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2 TC 1100/2008 (fls. 44).

05. Dados sobre a Revisão de Aposentadoria:

5.1. NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003.

5.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 10/10/2012 (Portaria – A – nº 4600, fls. 51).

5.3. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE, edição de 18/10/2012.

06. Relatório da AUDITORIA: Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido nos termos da EC nº 41/03, recebendo registro desta Corte por meio do Acórdão AC2 TC 1100/2008. A presente revisão se deu em virtude do advento da EC 70/2012, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. ERIVANETE FELICIANO DA COSTA, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 51), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal